

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 54, DE 07 DE ABRIL DE 1999.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e considerando,

O disposto no art. 23 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995 e no art. 3.º da Lei n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1997, incisos IV e V; com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.819, de 31 de março de 1999.

A necessidade de prevenir a ocorrência de conflitos no atendimento do mercado por parte dos concessionários e cooperativas, e de resguardar a segurança de pessoas e bens, no interesse da qualidade do serviço prestado pelos agentes aos seus consumidores e usuários, resolve:

Art. 1.º Nas áreas onde coincidirem serviços e instalações de energia elétrica, de concessionária e cooperativa de eletrificação rural, a expansão desses serviços e instalações fica condicionada ao estabelecimento de prévio acordo formal, entre os dois agentes.

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido o acordo referido neste artigo, a expansão dos respectivos serviços e instalações fica condicionada ao consentimento prévio da ANEEL.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 08.04.1999, seção 1, p. 15, v. 139, 62 – E.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 08.04.1999.

(*) Revogada pela RES ANEEL 333 de 02.12.1999, D.O de 03.12.1999, seção 1, p. 56, v. 137, n. 231-E.